**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.059 - PR (2018/0172049-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| EMBARGANTE | : | PATRICIA MARLISE PEDROSO |
| ADVOGADO | : | JANAÍNA DE FATIMA CAPELLETTI - PR045764 |
| EMBARGADO | : | HDI SEGUROS S.A |
| ADVOGADOS | : | IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814 |
| | | FERNANDO TRINDADE DE MENEZES E OUTRO(S) - PR049826 |
| INTERES. | : | PEDRO SIDNEY PENDIUK |
| ADVOGADO | : | LEONARDO WERLANG - PR047985 |

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA MARLISE PEDROSO contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1237-1238, e-STJ), a qual, após reconsiderar decisão de fls. 1216-1219, e-STJ, deu provimento ao recurso especial interposto pela seguradora recorrida.

Em suas razões de fls. 1241-1247 (e-STJ), o embargante alega a decisão embargada é omissa em relação à matéria de defesa suscitada em contrarrazões; b) o documento de fls. 467 foi produzido a partir de informações constantes do sistema interno da seguradora, as quais não são franqueadas ao consumidor; e c) a apólice entregue à embargante não dispõe sobre a exclusão de cobertura por danos morais.

Impugnação às fls. 1249-1255 (e-STJ).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

**1.** Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que a decisão agravada consignou que o documento de fl. 467 (fl. 471, e-STJ), diferentemente do que invocado pelo Tribunal local, excluiria expressamente a cobertura por danos morais. Veja-se (fl. 1237, e-STJ):

> 2. Com efeito, verifica-se que, diferentemente do consignado no acórdão recorrido, a apólice acostada à fl. 467 (fl. 471, e-STJ), exclui expressamente a cobertura por danos morais.
> De fato, da leitura do referido documento, nota-se que, no campo em que descritas cláusulas e condições contratuais, consta a informação de que a cobertura por danos morais não fora contratada.
> Nesse sentido, considerando-se a existência da referida previsão contratual, é devida a exclusão de tal parcela da indenização securitária a ser suportada pela seguradora, nos termos da Súmula 402/STJ, in verbis: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe

01/06/2018)

**2.** Do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator